



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.182, DE 2024

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera a pena do art. 180 do Código Penal, o qual dispõe sobre o crime de receptação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2756/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

**PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do DELEGADO PALUMBO)**

Altera a pena do art. 180 do
Código Penal, o qual dispõe sobre o
crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a pena prevista no *caput* do artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o crime de receptação.

Art. 2º O artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar da seguinte redação:

"Art. 180

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

....."(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A motivação para a implicação desta alteração legal baseia-se em diversos fatores. Primeiramente, o crime de receptação está intrinsecamente ligado ao crime de roubo e outros delitos patrimoniais. A receptação perpetua o ciclo de criminalidade ao incentivar o roubo, o furto e outros crimes, uma vez que fornece um mercado para os bens ilícitos. Ao equiparar a pena da receptação à do roubo, busca-se desestimular tanto a prática da receptação quanto os crimes que a antecedem.

É nítido que neste crime muitas vezes envolve organizações criminosas e redes estruturadas que se beneficiam da revenda de produtos ilícitos, aumentando a complexidade e a gravidade criminosa. A pena mais rigorosa visa a enfrentar com mais eficácia essas organizações, diminuindo a sensação de impunidade e enfraquecendo toda a sua estrutura.

Outro ponto relevante é a necessidade de alinhar a legislação penal com a realidade social e os anseios da população por mais segurança. O aumento da pena reflete uma resposta mais severa e proporcional ao dano causado à ordem pública e ao patrimônio das vítimas.

Por fim, a medida busca harmonizar o sistema penal, evitando disparidades entre as penas aplicadas a crimes que possuem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

uma relação direta e complementar. A receptação, ao sustentar economicamente o roubo, deve ser tratada com igual rigor, garantindo uma resposta penal coerente e justa.

Dessa forma, a alteração proposta é essencial para fortalecer o combate ao crime organizado, reduzir a criminalidade patrimonial e atender aos anseios da sociedade por justiça e segurança, por esse motivo, peço aos nobres pares apoio para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2024.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO